



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721895/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.685 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 07, emitida em 18/07/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou a omissão de rendimentos pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV, no valor de R\$ 90.712,89.

Cientificada do lançamento em 27/07/2011 (fl. 18), a impugnante apresentou, em 23/08/2011, a impugnação de fls. 02 a 05, alegando, em suma, que a profissional contratada para fazer sua DIRPF 2009 deixou de declarar rendimentos, bem como, despesas realizadas.

Informa terem sido declarados rendimentos de pessoa física como rendimentos de pessoa jurídica e informa que, ao prevalecer o crédito apurado, estará havendo a bi-tributação dos rendimentos de aposentadoria.

Às fls. 28 e 29, consta Termo Circunstanciado onde a fiscalização permite a compensação de despesas médicas comprovadamente pagas em nome da impugnante, alterando o crédito tributário para R\$ 5.204,65.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se integralmente o lançamento, uma vez não demonstrada a ocorrência de bi-tributação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) de fato houve um engano quanto ao não oferecimento dos rendimentos omitidos em sua declaração;

b) a contribuinte sempre agiu com a verdade bem como apresentou os documentos necessários a comprovação de suas alegações e lançamentos em sua declaração de imposto de renda;

c) não foi considerado nos cálculos efetuados pela fiscalização os seguintes valores: contribuição de previdência oficial (R\$ 7.882,90), rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 1.659,95) e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 5.585,35)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, constata-se que o objeto na Notificação de Lançamento foi apenas a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 90.712,89, tendo sido compensado um valor de R\$ 15.296,46 de IRRF.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte não contesta essa infração.

Na verdade, o que almeja a contribuinte é a inclusão da dedução de previdência oficial em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor R\$ 7.865,02, conforme consta no comprovante de rendimentos da fonte pagadora objeto da Notificação de Lançamento (e-fl. 13), buscando com isso uma retificação de sua DAA.

Almeja ainda a retificação das seguintes informações em sua DAA: rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 1.659,95) e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 5.585,35).

No que tange ao pleito de retificação de declaração, conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 19721 que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extraí-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290 que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles